SENTENÇA

Processo Físico nº: **0019726-91.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Michel Eber Divino Junior

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 05 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2000/12

VISTOS

MICHEL EBER DIVINO JUNIOR ajuizou a presente AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que laborando na empresa "SUPERMERCADO DOTTO LTDA", mais especificamente no dia 06/02/2012, sofreu acidente de trabalho, com amputação de parte do 3º dedo da mão direita; 2) que tal circunstância acarretou a diminuição na sua capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-acidente.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11 e ss.

Pelo despacho de fls. 43 foi deferida perícia médica e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto-requerido apresentou contestação a fls. 48 e ss. No mérito, sustentou que o autor não comprovou a incapacidade. Pontuando que os honorários advocatícios devem ser limitados a 5% sobre as parcelas vincendas, que o cômputo da correção monetária deve ser realizado a contar do ajuizamento e que os juros de mora não podem ultrapassar o patamar de 6% ao ano, pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica.

Laudo pericial encartado às fls. 69/71.

A fls. 87/88 o requerido apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor (fls. 95).

As partes foram instadas a produzir provas e peticionaram mostrando desinteresse.

Memoriais finais do autor às fls. 103/104 e do réu a fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

105.

Restou incontroverso o fato de o autor ter se acidentado durante o exercício do trabalho; no dia 06/02/2012, laborando como açougueiro na empresa SUPERMERCADO DOTTO LTDA experimentou amputação traumática do 3º dedo da mão direita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de comprometimento parcial da mão dominante do autor, diante de "ferimento corto contuso no terceiro dedo da mão direita com lesão do tendão extensor" (textual fls. 71), resultando em uma invalidez parcial e permanente.

O réu não trouxe laudo de contestação.

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à lesão/amputação de dedo, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que se trata de homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, MICHEL EBER DIVINO JUNIOR, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" será o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 05/03/2012.

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários da vistora oficial (já desembolsados).

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse ponto e para esse fim específico fica antecipada parcialmente a concretização da tutela, já que presentes os pressupostos legais pertinentes.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA